

Processo nº 112.430-3/2010

SENTENÇA

Vistos, etc.

[REDAÇÃO] ajuizou a presente "ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito pelo rito sumário" em face de Universidade Itaúna. Ambos estão qualificados na peça inicial.

Diz, em síntese: 1. Em novembro de 2009, foi surpreendido com um aviso, dando conta de que sua conta bancária sofreu um bloqueio judicial, por conta de uma ação de execução ajuizada pela instituição ré; 2. No entanto, essa dívida nunca existiu, ressaltando que o autor jamais foi procurado pela instituição a respeito dessa suposta dívida; 3. A dívida estaria prescrita, o que, inclusive, foi reconhecido na extinta ação de execução; 4. Por conta da indevida cobrança, o nome do autor foi incluído no cadastro do Serasa e, além disso, por ter sofrido desfalque em sua conta, ficou impossibilitado de sustentar sua família e pagar suas contas, sendo necessário contrair empréstimo bancário; 5. Diz, ainda, que todo valor que era depositado em sua conta, havia o bloqueio judicial; 6. Diz, mais, que vários cheques que havia emitido, justamente porque aconteceram os bloqueios judiciais, foram devolvidos por insuficiência de fundos; 7. Sofreu danos morais com tais fatos, considerando, inclusive, por ser um bancário, que quase perdeu seu emprego, já que os bancários não podem restrição de seu nome no cadastro de inadimplentes; 7. Requer, portanto, a condenação da instituição ré a indenizar pelos danos morais e, ainda, na repetição do indébito no valor em dobro.

A peça inicial veio instruída de documentos (f. 15-107).

Citada, a ré contesta, requerendo a improcedência do pedido (f. 112-117).

Impugnação à contestação (f. 125-127).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes disseram não terem outras a produzir (f. 129 e 132).

Audiência frustrada de tentativa de conciliação (f. 134).

As partes apresentam suas alegações finais (f. 137-139 e 141).

Nosso antecessor faz considerações sobre a regularidade na tramitação do feito, determina que as partes sejam intimadas a respeito disso, bem como nova conclusão dos autos, para decisão ou sentença (f. 142).

Depois disso, o autor reclama o prosseguimento do feito (f. 143).

Passando o feito à presidência deste novo juiz titular, emitimos o despacho de f. 144, determinando que o mesmo ficasse em escaninho próprio para prolação de sentenças.

Mas, antes disso, em petição protocolizada posteriormente, o autor reclama mais uma vez a morosidade na tramitação do feito (f. 145).

É o relatório no necessário. DECIDO.

Primeiramente, registro aqui o quanto lamentamos, profundamente, pelo fato de só hoje podermos nos pronunciar nestes autos, decorridos **mais de três anos e meio** que os mesmos estavam no sistema com movimentação de conclusos ao juiz.

Mas este juiz entrou em exercício nesta 6^a Vara Cível em 28.01.2013 e, infelizmente, ainda não tivemos como, até hoje, corrigir tantas irregularidades encontradas em grande parte dos milhares de processos que aqui encontramos.

Diante disso, nada razoável nos ser exigido despachar, decidir ou sentenciar processos em tempo real, em face da enorme quantidade existente, na data mencionada, inclusive no chão, que encontramos espalhada pelo gabinete, sala de audiências e sala da assessora (mais de cinco mil).

Infelizmente, levaremos muito tempo para pelo menos tentar minimizar essa gravíssima situação, na medida em que, mesmo trabalhando numa jornada de oito horas diárias, nos é possível, com atenção e responsabilidade, despachar, decidir e sentenciar numa média mensal de 800 (oitocentos). Enquanto isso, novas ações são ajuizadas numa média mensal de 200 (duzentos). E, como se isso não bastasse, esse tempo deve ser dividido com aquele destinado às audiências.

De qualquer forma, falando em nome do Estado, sinto-me na obrigação de pedir desculpas aos nossos jurisdicionados, dos quais é exigido o pagamento em dia de seus impostos, quando, lado outro, o retorno estatal vem com expressiva e desrespeitosa demora.

O feito comporta julgamento desde já, pois as partes disseram não terem outras provas a produzir.

Não há outras preliminares a decidir ou mesmo irregularidades ou nulidades a sanar.

Diante disso, o mérito da causa pode ser enfrentado nesta oportunidade.

Dispensa-se narrar os fatos, posto que já relatados, a não ser os termos da defesa, demais manifestações das partes e as próprias provas produzidas, que, todavia, de uma certa forma, serão enfrentadas no decorrer de nossa fundamentação.

Fato incontroverso é que a ré ajuizou ação de execução em face do autor, embora a dívida já estivesse prescrita, o que, inclusive, foi reconhecido em sentença proferida naquela mesma ação.

Ademais, a documentação que acompanha a peça inicial, que, inclusive, não foi impugnada, confirma tais assertivas.

O mesmo se diz em relação a alguns bloqueios judiciais efetuados na conta bancária do autor, por ordem do juízo da execução.

Entretanto, o que aqui se diz com todo o respeito merecido, exagera um pouco, o autor, pois, ao contrário do afirmado, não foram vários bloqueios, pois, conforme extratos de movimentação da conta (f. 96-97), aconteceu apenas um, no valor de R\$345,50.

Sim, por contra desse único bloqueio (f. 96), um cheque (e não vários, como indevidamente afirmado na peça inicial), que havia sido emitido na conta naquela mesma época, acabou sendo devolvido, sendo, inclusive, objeto de reapresentação, sendo, igualmente, foi devolvido.

Mas, a nosso ver, as consequências disso não foram tão graves, quanto exposto na peça inicial, pois, dias após, conforme o mesmo estrato de f. 96, foi creditada uma importância de R\$1.770,41, voltando a conta à sua normalidade, não se registrando, inclusive, nenhuma outra devolução de cheques.

Inclusive, é importante ressaltar, não é crível que, por conta de poucos dias em que o autor ficou sem dinheiro na sua conta, ficou o mesmo impossibilitado de pagar suas contas e que, diante disso, foi necessário contrair novo empréstimo. Repetese, o valor bloqueado é de reduzida importância.

E não é só isso. Conforme o mesmo extrato de f. 96, foi contraído um empréstimo no valor de R\$976,90, mas isso só ocorreu depois que a conta do autor voltou à normalidade, quando o creditamento, repete-se, da importância de R\$1.770,41. Ou seja, pelo visto, o empréstimo já ia mesmo ser contraído.

Também não vejo prova alguma de que, por conta da indevida cobrança relativa à execução do valor prescrito, o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes.

Não há qualquer prova documental nesse sentido, havendo apenas a notificação prévia de f. 95, enviada pelo Serasa, mas aqui referindo-se a uma outra dívida, cuja credora seria a Caixa Econômica Federal, por conta do não pagamento de um financiamento.

São por todas essas razões que entendo merecer o autor uma indenização por danos morais, mas tão somente pelo fato de sofrer o constrangimento pela sua submissão a uma ação de execução por uma dívida inexistente e, sobretudo, pelo fato de sofrer bloqueio de um determinado valor em sua conta corrente, o suficiente para diminuir o seu saldo na conta e resultar na devolução de um cheque que emitira.

Sim, esses fatos, por si sós, ensejam dano moral, pois causa na pessoa sentimentos de chateação, revolta e constrangimento, seja por ser processada civilmente de forma injusta e seja por se ver em situação constrangedora perante o beneficiário do cheque devolvido.

Definitivamente, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana, pois os fatos acima, pelo contrário, fazem a pessoa sair de sua normalidade, o que, é importante repetir, são o suficiente para lhe causar constrangimento, tristeza e revolta.

Mas só por isso os danos morais ensejarão o pagamento de uma indenização, que, via de consequência, deve ser fixado em valor módico, sob pena de premiarmos o enriquecimento sem causa, o que nosso Direito, como se sabe, não permite.

Razoável, no caso, uma indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), condizentes, portanto, com o que este juiz tem decidido em situações semelhantes.

O valor acima, considerando sua fixação nos parâmetros de hoje, somente a partir do decurso de prazo de 15 (quinze) dias da publicação do presente julgado, será corrigido monetariamente, utilizando-se da tabela publicada mensalmente pela Corregedoria de Justiça, e acrescido de juros moratórios a um porcento ao mês.

Quanto à repetição de indébito, e em dobro, entendo inaplicável o disposto no Parágrafo único, do Artigo 42, pois neste pressupõe-se a existência de um valor que tenha sido pago indevidamente. O que não é o caso, pois o autor não chegou a pagar nada. Foi apenas cobrado indevidamente, o que, a nosso ver, é bem diferente.

Nem mesmo seria de se aplicar o disposto no Artigo 940, do vigente Código Civil, pois aqui se exige que a pessoa tenha sofrido uma demanda por dívida já paga.

Ora, em nenhum momento, seja na peça inicial da presente ação e seja na “exceção de pré-executividade” oferecida na já mencionada ação de execução, o autor diz que estava sofrendo por uma dívida já paga.

Seu argumento de que a dívida era inexistente foi somente o fato de se tratar de dívida prescrita e o fato de não haver título executivo, por ausência de “certeza e liquidez” (f. 71 – exceção de pré-executividade). E, na peça inicial da presente ação, diz-se somente que a dívida é inexistente, não dizendo que a havia pago, mas tão somente porque estava prescrita.

Portanto, não há que se determinar a restituição; muito menos em dobro.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, tão somente para condenar a instituição ré a indenizar o autor pelos danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a atualização monetária e juros acima determinados.

Condeno-a, ainda, a pagar metade das custas processuais, ficando o restante a cargo do autor. E condeno-a, ainda, a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em quinze porcento sobre o valor da condenação, com a atualização monetária e juros acima determinados. E, também sucumbente, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em quinze porcento sobre o improcedente pedido de restituição de indébito (R\$6.749,48), ou seja, R\$1.012,46 (Mil e doze reais e quarenta e seis centavos), os quais, desde o ajuizamento da ação, deverão ser atualizados monetariamente, utilizando-se da mesma tabela da Corregedoria de Justiça, e acrescidos de juros moratórios a um porcento ao mês. Todavia, quanto ao autor, fica suspensa a exigibilidade, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2014.

Antônio Leite de Pádua

Juiz de Direito

